



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.442-A, DE 2022

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURICIO NEVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 31/05/2022 19:25 - Mesa

PL n.1442/2022

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade de ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido dos §§2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 1º

§ 2º O órgão ou entidade ao qual as JARI estejam vinculadas deverá dar publicidade em seu sítio eletrônico, na forma dos § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, às seguintes informações:

- I - Nome e currículo profissional dos integrantes do colegiado;
- II - Datas e locais de reunião;
- III - Pautas das reuniões e respectivas atas; e
- IV - Inteiro teor das decisões administrativas.

§ 3º O Contran poderá regulamentar os requisitos técnicos mínimos para padronização da publicação das informações referidas no parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227863947200>



* C D 2 2 7 8 6 3 9 4 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 31/05/2022 19:25 - Mesa

PL n.1442/2022

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro instituiu as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI como colegiados competentes para análise de recursos administrativos contra infrações de trânsito. De forma geral, esses colegiados estão presentes em praticamente todos os municípios brasileiros, deliberando sobre a regularidade do exercício do poder de polícia de trânsito nas localidades e impactando no ingresso de receitas ao orçamento do ente público.

Entretanto, a falta de previsões claras sobre transparência das JARI faz com que pouca informação a seu respeito seja divulgada proativamente para a sociedade. Esta falta de transparência gera um cenário onde possíveis conflitos de interesses são mais difíceis de serem identificados, prevenidos ou reprimidos, o que acarreta um incentivo à ocorrência de irregularidades.

Buscando reduzir este problema, o presente projeto busca estabelecer uma lista mínima de informações a serem disponibilizadas ativamente. Ressalta-se que todas estas informações, via de regra, não estão sujeitas a outras hipóteses legais de restrição de acesso.

Por fim, como forma de permitir o estabelecimento de padrões mínimos para comparação de políticas públicas, o projeto estabelece que o CONTRAN regulamentará a questão. Deste modo, fica assegurada a autonomia administrativa dos entes federados, sem prejuízo de requisitos mínimos que permitam e facilitem o controle e formulação de novas políticas públicas de trânsito.

Aproveitamos o ensejo para congratular a organização Fiquem Sabendo¹ pela idealização e sugestão do presente Projeto de Lei.

1 <https://fiquemsabendo.com.br/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em 22 de maio de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227863947200>

Apresentação: 31/05/2022 19:25 - Mesa

PL n.1442/2022

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used for tracking and identification of the book.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1442, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Autor: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado MAURÍCIO NEVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1442, de 2022, de autoria da d.d. Deputada Adriana Ventura, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) com o objetivo de ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

A proposição estabelece, para isso, que o órgão ou entidade ao qual as Juntas estejam vinculadas publiquem em seu sítio eletrônico, na forma da Lei 12.527, que regula o acesso à informação: **a)** o nome e o currículo profissional dos integrantes do colegiado; **b)** as datas e locais de reunião; **c)** as pautas das reuniões e respectivas atas; assim como **d)** o inteiro teor das decisões administrativas.

Tudo deverá ser publicado, ainda segundo a proposta em comento, atendendo a requisitos técnicos mínimos para padronização da publicação dessas informações, na forma de regulamento expedido pelo Contran.

Segundo a autora, a medida se justifica na medida em que “esses colegiados estão presentes em praticamente todos os municípios brasileiros, deliberando sobre a regularidade do exercício do poder de polícia de trânsito” (...) e “a falta de previsões claras sobre transparência das JARI faz com que pouca informação a seu respeito seja divulgada proativamente para a sociedade (...)” o que “gera um cenário onde possíveis conflitos de interesses são mais difíceis de serem identificados, prevenidos ou reprimidos”.



A Mesa distribuiu a proposição às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime ordinário de tramitação.

Designado para relatar a matéria, esgotado o prazo regimental sem apresentação de emendas, é o que passo a fazer em seguida.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência temática desta Comissão em face do que dispõe o inciso XX, alínea h, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por se tratar de questão ligada à legislação de trânsito.

O projeto é, sem dúvida, meritório, e se coaduna com o regime jurídico pátrio em vigor, decorrendo, aliás, dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem o funcionamento da Administração Pública, só passíveis de serem verificados caso nela haja transparência.

Falta de transparência pode acarretar, e muitas vezes acarreta, sim, incentivo à ocorrência de irregularidades, e a proposta, ao estabelecer a exigência de uma lista mínima de informações a serem disponibilizadas ativamente, ajuda a contê-las.

Ademais disso, ao dispor que o órgão ou entidade ao qual as JARI estejam vinculadas devam dar publicidade na forma dos incisos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal, a proposição, caso aprovada, exigirá que os sítios eletrônicos das JARI:

I - contenham ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;



II - possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgue em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - mantenha atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indique local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adote as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Com esses cuidados, e ligando a identificação de cada integrante do colegiado com o objeto de suas respectivas pautas e o inteiro teor de suas deliberações, é possível recrudescer a adequação da presença e a responsabilidade de cada membro das JARI, permitindo a produção de dados passíveis de serem utilizados na formulação de políticas públicas de trânsito, sem ferir, vale dizer, a autonomia devida a cada ente federado.

Anote, por último, apenas a necessidade de pequena correção de redação: onde consta no § 2º projetado para o art. 16, "...na forma dos (sic) § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011", constar "...na forma dos **incisos do** § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011"., o que faço na forma da emenda anexa.

Isto posto, manifesto-me, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1442, de 2022, com a emenda anexa.



* c d 2 3 7 2 8 0 1 5 3 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado **MAURÍCIO NEVES**
Relator

Apresentação: 02/05/2023 09:50:49.500 - CVT
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 3 3 7 2 8 0 1 5 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237280153100> 10

EMENDA**PROJETO DE LEI Nº 1442, DE 2022**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O § 2º do art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1442, de 2022, passa ter a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 1º

§ 2º O órgão ou entidade ao qual as JARI estejam vinculadas deverá dar publicidade em seu sítio eletrônico, na forma dos **incisos do § 3º** do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, às seguintes informações:

.....

....." (NR)

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado **MAURÍCIO NEVES**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442/2022, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Neves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Silva e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Helena Lima, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Dr. Victor Linhalis, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luciano Azevedo, Paulo Freire Costa, Pedro Westphalen e Pinheirinho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 03/05/2023 16:33:21.273 - CVT
PAR 1/0

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238411630900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI N° 1442, DE 2022

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 03/05/2023 17:07:50.390 - CVT
EMC-A 1/0
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para ampliar a transparência sobre as atividades das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O § 2º do art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1442, de 2022, passa ter a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 1º

§ 2º O órgão ou entidade ao qual as JARI estejam vinculadas deverá dar publicidade em seu sítio eletrônico, na forma dos incisos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, às seguintes informações:

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239506874200>



* C D 2 3 9 5 0 6 8 7 4 2 0 0 *